



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 9/14:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Bilhetes do Tesouro, nos termos previstos nos artigos 12.º a 21.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, que incumbe ao Titular do Poder Executivo autorizar a Emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, designada por Obrigações do Tesouro, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 10/14:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Diploma, até ao valor de Kz: 196.000.000.000,00.

Decreto Presidencial n.º 11/14:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características técnicas previstas neste Diploma, até ao valor de Kz: 27.440.000.000,00.

Decreto Presidencial n.º 12/14:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas neste Diploma, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 13/14:

Autoriza a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros.

Ministérios do Interior e das Finanças

Decreto Executivo Conjunto n.º 6/14:

Approva o Regulamento da Comparticipação em Multas por Infracções Migratórias pelos funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros. — Revoga as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.

Decreto Executivo Conjunto n.º 7/14:

Approva a tabela de taxas dos actos migratórios. — Revoga os Decretos Executivos Conjuntos n.ºs 32/95, de 21 de Julho e 86/04, de 6 de Agosto, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Ministérios da Economia e da Energia e Águas

Decreto Executivo Conjunto n.º 8/14:

Cria a Empresa de Águas e Saneamento do Huambo-E.P., abreviadamente, EASH-E.P., e aprova o seu Estatuto orgânico.

Ministérios das Relações Exteriores e das Finanças

Despacho Conjunto n.º 28/14:

Fixa o incentivo pecuniário de Ana Afonso Dias Lourenço, Administradora Suplente e Administradora em representação de Angola, África do Sul e Nigéria no Conselho de Administração do Banco Mundial, em USD 9.661,00.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 9/14 de 9 de Janeiro

Considerando que a Lei do Orçamento Geral do Estado de 2014, no seu artigo 4.º, autoriza o Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Tendo em conta a necessidade de se ampliar a participação das instituições financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento ao Orçamento Geral do Estado, por meio da subscrição de Bilhetes do tesouro a emitir especialmente para esta finalidade;

Considerando que o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, define que compete ao Titular do Poder Executivo autorizar a emissão de Títulos da Dívida Pública Directa de curto prazo a se constituir sob forma de Bilhetes do Tesouro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 13/14
de 9 de Janeiro

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao disposto na Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, e demais legislação aplicável sobre a gestão dos recursos biológicos aquáticos, relativamente às Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2014, em relação aos peixes pelágicos e concretamente no que se refere ao longo período de defeso dirigido à espécie carapau;

Considerando que as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2014 estabelecem o período de veda para a pesca do carapau do Cunene nos meses de Maio a Agosto, factor que pode provocar uma excessiva procura da espécie carapau com influência nos preços praticados no mercado;

Visando suprir a escassez da oferta da espécie carapau decorrente da redução do período de pesca, no âmbito das medidas adoptadas para a recuperação dos limites biológicos de segurança deste recurso e tendo em conta que a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação aprovada pelo Decreto-Lei n.º 2/08, de 4 de Agosto, fixa para o carapau uma taxa de 30% de imposto de consumo;

Atendendo que a referida espécie de pescado constitui um dos principais elementos do cardápio da população angolana e, no intuito de precaver que este chegue ao consumidor final com um elevado custo, face às imposições fiscais decorrentes da Pauta Aduaneira;

Havendo necessidade de diminuir tais custos durante o reduzido período fixado para o exercício da actividade de pesca pelágica, isentando a importação do referido pescado de qualquer encargo fiscal e aduaneiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Contingente)

1. É autorizada a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros.

2. O contingente de pescado carapau a importar no ano de 2014, nos termos do número anterior, é fixado em 90.000 toneladas, cuja desagregação por beneficiários privilegia as empresas detentoras de infra-estruturas em terra de processamento, tratamento ou conservação, bem como novos operadores económicos que demonstrem capacidade técnica e financeira e que manifestem interesse em importar em 2014.

ARTIGO 2.º
(Licenciamento e desembarço aduaneiro)

1. As alfândegas devem instituir mecanismos céleres de desembarço aduaneiro com isenção dos respectivos direitos de importação de qualquer das quotas do contingente de pescado carapau, referidos nos artigos 3.º e 4.º

2. As empresas beneficiárias devem actuar como importadoras e distribuidoras para o abastecimento aos grossistas no mercado nacional, estando-lhes vedada a venda a retalho.

ARTIGO 3.º
(Quota por beneficiário)

1. O contingente de pescado carapau a importar, fixado no artigo 1.º é distribuído por quotas e beneficiários em lista a ser homologada pelo Ministro das Pescas.

2. Às Associações de Pesca devidamente reconhecidas pelo Ministério das Pescas compete:

- a) Organizar os armadores das respectivas províncias em Consórcios, para os mesmos procederem à importação do pescado, de acordo com a quota atribuída a cada membro do Consórcio;
- b) Velar pelo escalonamento dos períodos estabelecidos no artigo 8.º;
- c) Assegurar, em colaboração com os órgãos de fiscalização, o cumprimento do previsto nos números anteriores.

ARTIGO 4.º
(Quota de reserva)

1. A importação da quota de reserva e a sua desagregação por beneficiários são determinadas por lista a ser homologada pelo Ministro das Pescas.

2. A lista homologada da quota de reserva é remetida à Direcção Nacional das Alfândegas, à medida que a quota de reserva for sendo desagregada por beneficiário, para efeitos de aplicação dos benefícios previstos no n.º 1 do artigo 2.º do presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Tamanhos permitidos a importar)

Só é permitida a importação do carapau de tamanho superior a 18cm de comprimento (18+), estando vedado o desembarque e comercialização de carapau de tamanho inferior.

ARTIGO 6.º
(Portos de descarga e locais de entrada)

1. Para efeitos de desembarque do pescado carapau importado, são considerados como portos de descarga obrigatórios os seguintes:

- a) Porto Pesqueiro da Boavista em Luanda;
- b) Porto Comercial de Luanda;
- c) Porto-Cais da Peskwanza, em Porto Amboim;
- d) Porto Comercial de Cabinda;
- e) Porto Comercial do Lobito;
- f) Porto Comercial do Namibe.

2. Para o pescado transportado via terrestre são considerados os seguintes locais de entrada de pescado:

- a) Delegação Aduaneira de Katwiti;
- b) Delegação Aduaneira de Santa Clara;
- c) Delegação Aduaneira do Luau.

ARTIGO 7.º
(Regime de preços)

A venda de pescado carapau no País obedece ao regime de preços e margens de comercialização estabelecidas por lei.

ARTIGO 8.º
(Período de importação)

1. A importação deve ser efectuada a partir de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 2014 e as descargas devem ser realizadas até ao dia 31 de Janeiro de 2015.

2. Fora do prazo acima descrito não são autorizadas descargas de pescado carapau importado, ao abrigo do presente Diploma.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Dezembro de 2013.

Publique -se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto Executivo Conjunto n.º 6/14 de 9 de Janeiro

Considerando que a Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros, prevê a aplicação de Multas pelas Infracções Migratórias, cujas modalidades de afectação e distribuição dos montantes arrecadados estão previstas no Decreto n.º 17/96, de 29 de Julho;

Havendo necessidade de aprovação do respectivo Regulamento de Participação em Multas por Infracções Migratórias dos agentes públicos investidos de funções de inspecção e fiscalização no Serviço de Migração e Estrangeiros, bem como aqueles que directa ou indirectamente intervêm no processo de aplicação de multas;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É aprovado o Regulamento da Participação em Multas pelos funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros, anexo ao presente Diploma do qual é parte integrante.

2. A totalidade da receita resultante da cobrança das multas dá entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), sob a rubrica orçamental «Multas e Outras Penalidades».

3. São revogadas as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.

4. As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e do Interior.

5. O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2013.

O Ministro do Interior, *Ángelo de Barros Vêiga Távares*.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

REGULAMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM MULTAS POR INFRAÇÕES MIGRATÓRIAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas de procedimento para atribuição da participação dos funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros no produto das multas resultantes da aplicação de sanções pecuniárias que ocorrem em infracções migratórias, nos termos da Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto.

ARTIGO 2.º
(Âmbito da aplicação)

O presente Regulamento é aplicável aos funcionários da carreira especial e do regime geral da Função Pública, todos adstritos ao Serviço de Migração e Estrangeiros.

ARTIGO 3.º
(Exclusões)

Estão excluídos da aplicação do presente Regulamento:

- a) Os funcionários do S. M. E., em situação de reforma; e
- b) Os funcionários que durante o período em pagamento tenham sido sancionados com pena superior à censura registada, bem como aqueles que por razões não justificadas não estejam em actividade.

ARTIGO 4.º
(Competência para a aplicação da multa)

A aplicação das multas previstas na Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, é da competência do Director do Serviço de Migração e Estrangeiros, podendo este delegar nos Directores Provinciais, nos termos do artigo 109.º do referido Diploma Legal.